

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer nº 008/2018 LICITAÇÃO

Ref. Processo nº 2017/10/12374

PP SRP nº 094/2017

Interessado (a): Secretaria Municipal de Suprimento e Licitação

Matéria: Resposta a Recurso Administrativo (PREGÃO PRESENCIAL SRP nº 094/2017)

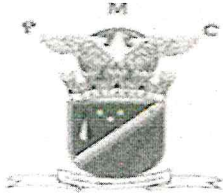
RELATÓRIO

Instada esta Assessoria Jurídica a se manifestar no Processo em referência, a fim de analisar RECURSO ADMINISTRATIVO, tempestivamente interposto pela recorrente CONSTRUMEC CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS MECANICAS E HIDRAÚLICAS LTDA-ME, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção preventiva ou corretiva, instalação e desmontagem de centrais de ar condicionado, com reposição de peças, destinados a atender a Secretaria Municipal de Saúde de Castanhal-PA.

Na data de 29 de dezembro de 2017, iniciou-se a sessão pública para julgamento do Pregão Presencial SRP nº 094/2017, onde seis empresas participaram do certame. Quais sejam: J.F MONTEIRO COMERCIO E SERVIÇOS, ZETEC AR CONDICIONADO LTDA-ME, REFRICAST COM & SERVIÇOS LTDA-ME, CONSTRUMEC CONS.INST. ELETRO. MECÂNICAS E HIDRAULICAS LTDA, S.P. UNIVERSAL SERVIÇOS E COMÉRCIO-EPP, FORJA SERVIÇOS COMBINADOS-EIRELI-ME.

Foram abertos envelopes de credenciamento, propostas e habilitação.

Abertos os envelopes de credenciamento verificou-se que a empresa FORJA SERVIÇOS COMBINADOS- EIRELI, foi desclassificada, por não apresentar CNAE compatível com o objeto do certame.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Verificou-se na análise dos autos que na abertura do envelope de habilitação a empresa S.P. UNIVERSAL SERVIÇOS E COMÉRCIO-EPP não apresentou certidão de regularidade profissional com a finalidade de balanço patrimonial, sendo, portanto, inabilitada.

A empresa REFRICAST COM & SERVIÇOS LTDA-ME, foi inabilitada por não apresentar Certidão de Acervo Técnico- CAT conforme clausula VII, item 1.4.

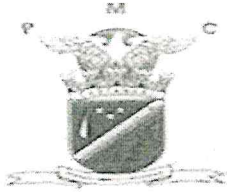
A empresa ZETEC foi vencedora do certame nos lotes I e II.

Inconformada com o resultado empresa CONSTRUMEC CONS.INST. ELETRO. MECÂNICAS E HIDRAULICAS LTDA, manifestou a intenção de interpor recursos.

No prazo legal a empresa interpôs recurso sob seguinte justificativa:

- a) Que a empresa ZETEC AR CONDICIONADO LTDA-ME, apresentou documento relativos a qualificação técnica incompatível com o objeto do edita, no que tange o item 1.2, pois tanto o atestado de capacidade técnica- CAT, quanto o atestado de responsabilidade técnica em nome do engenheiro mecânico responsável, possuem experiência apenas em instalação de maquinas condicionadoras de ar, e condicionadores de ar tipo Split.
- b) Que o CNAE da licitante ZETEC, não abarca a possibilidade de atender à exigência editalícia acerca da manutenção e reparação;
- c) Requer que seja reconsiderada a decisão da comissão;
- d) Que seja desconsiderada sua proposta por não apresentar CNAE e contrato social compatível com o objeto da licitação;
- e) Que em caso de desclassificação, que a empresa CONSTRUMEC CONS.INST. ELETRO. MECÂNICAS E HIDRAULICAS LTDA, seja declarada vencedora;

Em contrarrazões a empresa ZETEC AR CONDICIONADO LTDA-ME, apresentou os seguintes argumentos:



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- a) Que a empresa ZETEC está de acordo com o que prevê o edital, uma vez que, apresentou atestado de capacidade técnica de acordo com art. 30 da lei nº 8.666/93;
- b) Que quanto ao CNAE, tanto o contrato social, CNPJ, quanto a certidão de registro no CREA consta o CNAE 43.22-3-02 “Instalação e manutenção de sistemas de centrais de ar, ventilação e refrigeração.

É o relatório. Passo a análise.

MÉRITO

Preliminarmente, o recurso e contrarrazões deverá ser recebido, pois interposto tempestivamente no prazo legal.

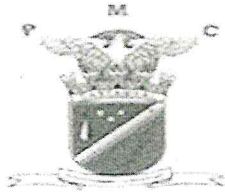
A empresa ZETEC AR CONDICIONADO LTDA-ME, apresentou documento relativos a qualificação técnica incompatível com o objeto do edita, no que tange o item 1.2, pois tanto o atestado de capacidade técnica- CAT, quanto o atestado de responsabilidade técnica em nome do engenheiro mecânico responsável, possuem experiência apenas em instalação de maquinas condicionadoras de ar, e condicionadores de ar tipo Split.

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”¹

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a

¹ 1 NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração a perfeita execução do objeto da licitação, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que **reúnam condições de executar objeto similar ao licitado**.

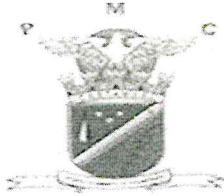
A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado, e ainda levar em conta a proposta mais vantajosa para a administração.

Desse modo em conformidade com o que preceitua a legislação pertinente quanto a matéria, o edital e documentos arrolados nos autos, não se verifica nos autos os motivos alegados pela empresa CONSTRUMEC CONS.INST. ELETRO. MECÂNICAS E HIDRAULICAS LTDA, para que a empresa ZETEC, seja inabilitada.

Resta comprovado que a empresa possui condições técnicas para executar o objeto pretendido.

Ainda sobre a questão suscitada, cabe registrar, que a documentação da empresa ZETEC AR CONDICIONADO LTDA-ME, foi encaminhada para Engenheiro que acompanhou o certame, para analisar a viabilidade técnica de sua habilitação.

De acordo com análise técnica, a empresa ZETEC AR CONDICIONADO LTDA-ME, corresponde tecnicamente ao objeto similar ao licitado no certame, estando em conformidade com o que exige o edital, ficando comprovada que a empresa possui atividade comprovadamente compatível com as características do objeto licitado, uma vez que para a realização de projetos de instalação e sistemas de climatização, se faz necessário o conhecimento técnico em manutenção de ar condicionado.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Com relação a alegação de que a empresa ZETEC não possui CNAE compatível com o objeto da licitação, está não deve prosperar.

Conforme depreende nos autos a empresa ZETEC apresentou as fls. 382, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica com a atividade econômica principal **43.22-3-02 instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, ventilação e refrigeração.**

A ficha de inscrição cadastral, certidão simplificada digital, e contrato social, também informam que a empresa possui CNAE para a execução das atividades exigidas no edital.

Embora o CNAE da empresa atenda o objeto licitado, há entendimento jurisprudencial de que a licitante não deve ser inabilitada em razão de o seu contrato social não se referir expressa e diretamente ao objeto licitado, desde que não haja prejuízo ao interesse público, e em atenção ao princípio da finalidade do procedimento licitatório que é a eleição da proposta mais vantajosa, além do princípio da competitividade.

Assim, mesmo que o edital preveja a necessidade da empresa comprovar a compatibilidade com o objeto licitado, essa comprovação poderá ser realizada por vários meios que não seja somente a apresentação do CNAE.

Este também é o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União-TCU. Vejamos:

O CNAE não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo do contrato social. (Acórdão. TCU. Nº 42/2014, Plenário, rel. min. Augusto Sherman).

Por estas razões, não existe motivos para reconsideração da decisão do Sr. Pregoeiro.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CONCLUSÃO

Diante da análise jurídica acima exposta, esta ASSESSORIA JURÍDICA, opina pela manutenção da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 22 de janeiro de 2018.

Fabiane do Socorro N. de Castro
OAB/PA: 17856
Assessora Jurídica
Prefeitura de Castanhal